



Processo TC 04259/2022

Doc. Tc nº 29.702/2022

Objeto: Denúncia à respeito de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 018/2022

Assunto: Aquisição de material elétrico de forma parcelada

Denunciante: Sr. Gilson Carlos Gouveia da Silva

Denunciado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Responsável: Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto – Prefeito

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de Serra Branca – DENÚNCIA – Licitação – Pregão Eletrônico nº 018/2022 - Aquisição de material elétrico de forma parcelada. INCONFORMIDADES NA REALIZAÇÃO DO CERTAME-AQUISIÇÃO POR LOTES. Restrição da competitividade. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E O PERIGO NA DEMORA. Adoção de Medida cautelar. INTERRUPTÃO DO PROCEDIMENTO prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB). Citação do Prefeito do Município de Serra Branca, à vista das inadequações citadas no relatório da DIACOP I.

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 004/2022

RELATÓRIO

O Presente processo foi remetido à Presidência, em atendimento ao Art. 28, inciso XXXIX do Regimento Interno¹, considerando o gozo de férias regulares do relator o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e, em decorrência de sugestão de emissão de medida cautelar pelo Órgão Instrutor.

Cuidam os autos de DENÚNCIA encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Gilson Carlos Gouveia da Silva, em face da Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a gestão do Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, em relação ao Pregão Eletrônico nº 018/2022, que teve por objeto a aquisição de material elétrico de forma parcelada.

Vale assinalar que o edital referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2022 foi protocolado nesta Corte de Contas, conforme Doc. TC nº 27.605/2022, com indicativo de sessão de abertura para o dia 01/04/2022.

¹ XXXIX determinar, **cautelamente, ad referendum do Pleno, em caso de férias e ausências de Relator**, a suspensão de procedimentos de responsabilidade de jurisdicionado do Tribunal em face de denúncia ou representação apresentada, por provocação de Membro do Ministério Público junto ao Tribunal, do Diretor Executivo Geral ou do Diretor de Auditoria e Fiscalização. **(grifei)**



Processo TC 04259/2022
Doc. Tc nº 29.702/2022

O Denunciante alegou que o edital do referido pregão apresenta-se irregular uma vez que a disputa será dividida em apenas 01 lote, fato este que restringe a competitividade, razoabilidade, ampla disputa e a economicidade.

O Órgão de Instrução procedeu à análise dos fatos trazidos pelo denunciante e posicionou-se pela procedência da denúncia uma vez que a opção por lotes tem o potencial de ferir a economicidade, haja vista que alguns materiais, em tese, podem vir a serem adquiridos com preços acima de mercado, inclusive com a possibilidade de “jogo de planilha”, no qual aqueles com valores excessivos podem ser adquiridos em quantidades maiores, do que os que foram ofertas mais baixas.

Ressaltou ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União² é assente acerca de que a opção de aquisições por itens deve ser a regra a ser adotada pela Administração, inclusive pela possibilidade de restrição de competitividade.

Por fim, o Órgão Técnico sugeriu a emissão de Medida Cautelar uma vez que estão presentes indícios de irregularidades, bem como o perigo na demora, capaz de causar danos ao erário, pela iminente possibilidade de que uma contratação pública derivada de licitação com vícios na origem venha a se concretizar. Situação que recomenda, com arrimo no art. 195, § 1º, do RITCEPB, a SUSPENSÃO de todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 00018/2022, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

É o relatório. Passo a decidir.

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71,

² Acórdão 347/2014-Plenário



Processo TC 04259/2022

Doc. Tc nº 29.702/2022

IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumpra assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenir ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) **(grifo nosso)**

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, *verbis*:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. **Poderá, ainda, o**



Processo TC 04259/2022
Doc. Tc nº 29.702/2022

Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Ante o exposto, e:

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 018/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Serra Branca, ante a presença de disposições que restringem o caráter competitivo em vistas do julgamento por lotes, fato este que constitui exceção e deve ser devidamente justificado.

Ressalto que não se, vislumbra nos autos quaisquer justificativas capazes de justificar a aquisição por lotes.

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 3º da Lei nº 8666/93 o objetivo preliminar de toda e qualquer licitação é a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

DECIDO:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao atual Prefeito de Serra Branca, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, que se abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 018/2022, suspendendo-o no estágio em que se encontrar, até decisão final do mérito;
2. Determinar citação dirigida ao Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, atual Prefeito de Serra Branca, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca do Relatório de fls. 32/35, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC 04259/2022
Doc. Tc nº 29.702/2022

3. Determinar Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.

João Pessoa, 31 de março de 2022.

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE DO TCE/PB

Assinado 31 de Março de 2022 às 12:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR